

Boletim nº 86 – 26/03/2013

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim é elaborado a partir de notas tomadas nas sessões do Órgão Especial e das Câmaras de Uniformização de Jurisprudência do TJMG. Apresenta também julgados e súmulas editadas pelos Tribunais Superiores, com matérias relacionadas à competência da Justiça Estadual. As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

Órgão Especial do TJMG

Inconstitucionalidade da criação de condomínio fechado em loteamento aberto e da concessão por decreto do uso de áreas públicas

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Lagoa Santa ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade em face de dispositivos da Lei Municipal nº 2.759/2007, que trata de matéria relativa à aprovação de projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano. Os dispositivos questionados são o inciso III do art. 37, que autoriza que loteamentos abertos já implantados venham a tornar-se fechados, total ou parcialmente; o inciso II e o parágrafo único do inciso IV do art. 46, que permite a oficialização da outorga da concessão de uso dos bens públicos por meio de decreto, no qual deverão constar todos os encargos relativos à sua manutenção e conservação, bem como a necessidade de autorização específica da Administração Municipal para qualquer outra utilização dessas áreas, respectivamente; e o artigo 64, que exige que toda e qualquer alteração a ser efetuada na referida lei deverá, obrigatoriamente, contar com a anuência prévia do setor técnico competente da Prefeitura Municipal. Para o relator, Des. Belizário de Lacerda, a criação de condomínio fechado em loteamento aberto já existente fere o direito fundamental de livre associação, haja vista que obrigará todos os proprietários dos lotes a se associarem, independentemente de sua vontade, contrariando o disposto no art. 5º, XX, da Constituição Federal de 1988 e no art. 165, § 1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais. Também considerou que a possibilidade de concessão de uso de bens públicos por meio de decreto se confronta com a Lei Orgânica Municipal, que exige regulamentação através de lei a ser aprovada por *quorum* qualificado. Por outro lado, considerou válida a necessidade de anuência prévia do setor técnico do Poder Executivo Municipal para a modificação da referida lei, uma vez que preservado o princípio da separação dos Poderes, pois a iniciativa legislativa para regulamentação de matérias desse jaez é reservada ao chefe do Poder Executivo. Com esses fundamentos, o Órgão Especial, por unanimidade, acolheu parcialmente a representação, declarando a inconstitucionalidade do art. 37, III, do art. 46, inciso II e parágrafo único do inciso IV da Lei nº 2759/2007 do Município de Lagoa Santa. **(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.10.008471-4/000](#), Rel. Des. Belizário de Lacerda, DJe disponibilizado 13/03/2014.)**

Inconstitucionalidade de lei municipal que autoriza a alteração da base de cálculo do ISS sobre créditos tributários já constituídos

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais em face da Lei nº 4.638/2008 do Município de Betim, que dispõe sobre deduções da base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza e estabelece hipótese de remissão tributária não contemplada pelo Código Tributário Nacional. Alega, ainda, a ofensa ao princípio da autonomia tributária, ao limitar aos contribuintes que sofreram autuação fiscal a dedução da base de cálculo do imposto, estatuinto um *discrímen* sem a mínima razoabilidade, beneficiando aquelas empresas que não quitaram imposto no tempo hábil em detrimento daquelas que cumpriram, tempestivamente, suas obrigações tributárias. Para o relator, Des. Afrânio Vilela, a lei municipal em análise não concedeu qualquer isenção, incentivo ou benefício fiscal em matéria de ISS. Pelo contrário, o texto impugnado apenas excluiu da base de cálculo parcelas que extrapolam o preço dos serviços prestados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde com hospitais, laboratórios, clínicas, medicamentos, médicos, odontólogos e demais profissionais de saúde, uma vez que a base de cálculo do ISS deve corresponder à receita própria auferida pelo contribuinte em relação ao desempenho específico de sua atividade profissional, devendo ser deduzida quantia recebida e repassada para os seus associados, já que o aludido montante não constitui receita própria. O relator reconheceu, entretanto, que a aplicação dos ditames da nova lei sobre os créditos constituídos antes de sua vigência, consubstanciados em autos de infração, viola o princípio da isonomia e da moralidade administrativa, na medida em que prestigia os contribuintes inadimplentes, conferindo-lhes benefício que não foi assegurado aos contribuintes que realizaram o adimplemento do imposto calculado sem o decote das parcelas repassadas aos conveniados. Com esse entendimento, julgou parcialmente procedente o pedido e declarou inconstitucionais os §§ 3º e 4º do art. 4º da Lei nº 4.638/2008 do Município de Betim, sendo acompanhado, à unanimidade, pelos demais membros do Órgão Especial. **(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.12.126481-6/000](#), Rel. Des. Afrânio Vilela, DJe disponibilizado em 13/03/2014.)**

Inconstitucionalidade de lei municipal que exclui a licença-saúde dos profissionais da educação da contagem de tempo para progressão na carreira

Foi suscitado, por Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade em face do disposto no art. 9º, § 2º, da Lei nº 7.235/96 do Município de Belo Horizonte. O dispositivo estabelece os tipos de licença que serão computados para fins de progressão funcional, não sendo incluída entre eles a licença-saúde. Segundo o relator, Des. Wagner Wilson, a norma está em desacordo com o disposto no art. 173 da Lei nº 7.169/96, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos do Quadro Geral de Pessoal do Município de Belo Horizonte e que considera o afastamento para tratamento de saúde como tempo de efetivo exercício (art. 173, inciso VII, alínea *b*). Com isso, a Lei nº 7.235/96, que é uma norma específica, deixou de tratar com isonomia os servidores municipais da educação, no que diz respeito à contagem de tempo para a progressão de carreira, ao não prever que os períodos de afastamento por licença-saúde integram o tempo de exercício do cargo. Baseado no entendimento de que o dispositivo legal em voga viola o princípio da isonomia e o direito à saúde, previstos pela Constituição Federal em seus arts. 5º e 6º, respectivamente, e pela Constituição Estadual, em seu art. 186, o relator acolheu o incidente para declarar inconstitucional o art. 9º, § 2º, da Lei 7.235/96 do Município de Belo Horizonte, sendo acompanhado, à unanimidade, pelos demais membros do Órgão Especial. **(Arguição de Inconstitucionalidade nº [1.0024.09.719400-5/007](#), Rel. Des. Wagner Wilson, DJe disponibilizado em 13/03/2014.)**

1ª Câmara de Uniformização de Jurisprudência Cível

Incidência da Gratificação de Incentivo à Eficientização do Serviço (GIEFS) na base de cálculo do abono de férias dos servidores públicos estaduais

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por Câmara Cível deste Tribunal em que se pretende, reconhecida a divergência jurisprudencial nesta Casa, seja uniformizado o entendimento quanto à integração da Gratificação de Incentivo à Eficientização do Serviço (GIEFS) à base de cálculo do adicional de férias dos servidores públicos estaduais. Segundo a relatora, Des.^a Áurea Brasil, a percepção de férias remuneradas, acrescidas de 1/3, está prevista no art. 39, § 3º, c/c art. 7º, XVII, ambos da Constituição da República. No âmbito do Estado de Minas Gerais, a questão foi regulada, em nível infraconstitucional, pelo Decreto nº 29.230/89, que prevê, em seu art. 1º, que a vantagem de 1/3 (um terço) sobre a remuneração devida ao servidor público estadual será paga no mês de início do gozo das férias anuais com base na remuneração vigente à época, deixando claro que a base de cálculo do referido adicional será o valor da remuneração recebida. Com fundamentos doutrinários e jurisprudenciais, afirmou que o termo remuneração compreende o vencimento básico e todas as demais vantagens e benefícios percebidos pelo servidor e que, por isso, a GIEFS está compreendida no conceito de remuneração, devendo, portanto, ser considerada para o cálculo do adicional em comento, ainda que tal gratificação seja de natureza transitória, de caráter *propter laborem*. Com esse entendimento, a relatora, acompanhada pela maioria, acolheu o incidente para uniformizar o entendimento jurisprudencial no sentido de que a GIEFS deve ser integrada à base de cálculo do adicional de férias do servidor público estadual. **(Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº [1.0024.10.115229-6/003](#), Rel.^a Des.^a Áurea Brasil, DJe disponibilizado em 06/03/2014.)**

Supremo Tribunal Federal

Plenário

“Atividade policial e exercício da advocacia: incompatibilidade

A vedação do exercício da atividade de advocacia por aqueles que desempenham, direta ou indiretamente, atividade policial, não afronta o princípio da isonomia. Com base nessa orientação, o Plenário julgou improcedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade proposta contra o art. 28, V, da Lei 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia. O ato impugnado dispõe ser o exercício da advocacia, mesmo em causa própria, incompatível com as atividades dos ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza. O Tribunal aduziu que referida vedação não pretenderia fazer distinção qualificativa entre a atividade da polícia e a da advocacia, porquanto cada qual prestaria relevantes serviços no âmbito social. Destacou que o aludido óbice não constituiria inovação trazida pela Lei 8.906/1994, porque constaria expressamente no anterior Estatuto da OAB - Lei 4.215/1963. Em acréscimo, o Ministro Dias Toffoli, relator, consignou que o legislador pretendera estabelecer cláusula de incompatibilidade de exercício simultâneo das referidas atividades, por ser prejudicial às relevantes funções exercidas por cada uma dessas categorias.” **[ADI 3541/DF](#), Rel. Min. Dias Toffoli. (Fonte – Informativo 735 – STF.)**

“Foro por prerrogativa de função e desmembramento

O desmembramento de inquéritos ou de ações penais de competência do STF deve ser regra geral, admitida exceção nos casos em que os fatos relevantes estejam de

tal forma relacionados que o julgamento em separado possa causar prejuízo relevante à prestação jurisdicional. Essa a orientação do Plenário, que desproveu agravo regimental interposto de decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio, nos autos de inquérito do qual relator. Na decisão agravada, fora determinado o desmembramento do feito em relação a agente não detentor de foro por prerrogativa de função perante o STF. Na presente sessão, o relator asseverou que a competência da Corte seria de direito estrito, e não poderia ser alterada por normas instrumentais infraconstitucionais, mormente as regras do Código de Processo Penal sobre conexão e continência. O Ministro Roberto Barroso pontuou que o desmembramento independeria de requisição ministerial. Analisou que, no caso concreto, haveria apenas dois agentes, sem elementos que demonstrassem especial imbricação entre suas condutas, de maneira que seria possível individualizar as respectivas participações e responsabilidades. Os Ministros relator, Ricardo Lewandowski, Rosa Weber e Teori Zavascki ponderaram que o desmembramento, quando necessário, deveria ser feito prontamente, sem que fosse preciso aguardar o término das investigações. No ponto, o Ministro Teori Zavascki destacou o princípio do juiz natural, que seria observado, da mesma forma, nas questões atinentes à atração da competência da Corte por prerrogativa de foro. O Ministro Ricardo Lewandowski, por sua vez, asseverou que o desmembramento precoce permitiria que os incidentes investigatórios fossem determinados no foro ordinário, a evitar que o STF ficasse assoberbado com esses atos." [Inq 3515 AgR/SP](#), Rel. Min. Marco Aurélio. (Fonte – **Informativo 735– STF.**)

“ADI e competência estadual - 2

O Plenário julgou procedente pedido formulado em ação direta para confirmar medida cautelar e declarar a inconstitucionalidade do art. 40 do ADCT da Constituição do Estado de Minas Gerais (Fica assegurada isonomia de remuneração entre os servidores das entidades Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais e Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais para os cargos, empregos e funções de atribuições iguais ou semelhantes). O Tribunal consignou que as empresas em questão estariam sujeitas a regime trabalhista, razão pela qual o constituinte estadual não poderia tratar de temática relativa a direito do trabalho no âmbito de empresas públicas e de sociedades de economia mista." [ADI 318/MG](#), Rel. Min. Gilmar Mendes. (Fonte – **Informativo 736– STF.**)

“ADI: auto-organização de Estado-membro e separação de Poderes

O Plenário conheceu, em parte, de ação direta e, na parte conhecida, julgou procedente pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade de diversos dispositivos do ADCT da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Os preceitos impugnados fixam prazo para o Poder Executivo encaminhar proposições legislativas e praticar atos administrativos. Preliminarmente, o Tribunal assentou o prejuízo em relação ao parágrafo único do art. 7º; ao parágrafo único do art. 12; ao inciso I do art. 16; ao § 1º do art. 25; ao art. 57; e ao art. 62, tendo em conta o pleno exaurimento da eficácia desses preceitos, porquanto teriam sido objeto de posterior regulamentação. No mérito, a Corte reputou inconstitucionais os artigos 4º; 9º, parágrafo único; 11; 12, *caput*; 13; 16, inciso II e parágrafo único; 19; 26; 28; 29; 30; 31; 38; 50; 60; 61 e 63 ao fundamento de que exorbitariam da autorização constitucional para fins de auto-organização da unidade federativa. Asseverou a indevida interferência dos dispositivos questionados na independência e harmonia entre os Poderes ao criar verdadeiro plano de governo." [ADI 179/RS](#), Rel. Min. Dias Toffoli. (Fonte – **Informativo 736 – STF.**)

“ADI e disponibilidade remunerada de servidores públicos – 1

O Plenário julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão pelo prazo máximo de um ano, contida no art. 90, § 3º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e reconhecer

a não recepção, pela Constituição de 1988, da expressão com vencimentos e vantagens integrais, disposta no mesmo preceito, tendo em vista a redação dada pela EC 19/1998 ao dispositivo constitucional paradigma. A norma impugnada versa sobre o instituto da disponibilidade remunerada de servidores públicos (Art. 90 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público. ... § 3º - Ocorrendo extinção do cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos e vantagens integrais, pelo prazo máximo de um ano, até seu aproveitamento obrigatório em função equivalente no serviço público). O Tribunal aduziu que a EC 19/1998 teria alterado substancialmente parte do art. 41, § 3º, da CF, o qual configuraria paradigma de controle na presente ação. Destacou jurisprudência no sentido da necessidade da adoção de dois juízos subsequentes pela Corte. O primeiro entre o preceito impugnado e o texto constitucional vigente na propositura da ação, com o fim de se verificar a existência de compatibilidade entre ambos, ou seja, juízo de constitucionalidade. O segundo entre o artigo questionado e o parâmetro alterado, atualmente em vigor, com o objetivo de se averiguar sua eventual recepção pelo texto constitucional superveniente." [ADI 239/RJ](#), Rel. Min. Dias Toffoli. (Fonte - **Informativo 736 - STF.**)

"ADI e disponibilidade remunerada de servidores públicos - 2

Em seguida, o Pleno asseverou que a imposição do prazo de um ano para o aproveitamento de servidor em disponibilidade ofenderia materialmente a Constituição, porquanto o Poder Legislativo criara obrigação que não decorreria direta ou indiretamente dos pressupostos essenciais à aplicação do instituto da disponibilidade, definidos na Constituição. Além disso, destacou que a norma violaria o postulado da independência dos Poderes. O Colegiado salientou, também, que o art. 41, § 3º, da CF, em sua redação originária, seria silente em relação ao *quantum* da remuneração devida ao servidor posto em disponibilidade. Observou, no entanto, que a modificação trazida pela EC 19/1998 suplantara a previsão contida na Constituição fluminense, pois determinara, expressamente, que a remuneração do servidor em disponibilidade fosse proporcional ao tempo de serviço. O Ministro Teori Zavascki consignou que, embora acompanhasse o posicionamento já firmado pela Corte, reputava não se tratar propriamente do fenômeno da recepção, mas de inconstitucionalidade, haja vista o envolvimento de duas normas constitucionais." [ADI 239/RJ](#), Rel. Min. Dias Toffoli. (Fonte - **Informativo 736 - STF.**)

"ADI: vinculação de vencimentos de servidores públicos e piso salarial profissional - 1

Ao confirmar a orientação proferida quando do julgamento da medida cautelar no sentido do óbice à vinculação de vencimentos de servidores públicos estaduais a piso salarial profissional, o Plenário julgou procedente pedido formulado em ação direta. Declarou, em consequência, a inconstitucionalidade da expressão assegurada aos servidores ocupantes de cargos ou empregos de nível médio e superior remuneração não inferior ao salário mínimo profissional estabelecido em lei, contida no inciso II do art. 27 da Constituição do Estado de Santa Catarina, bem como da íntegra da Lei estadual 1.117/1990. O Tribunal acresceu que, reconhecidas as inconstitucionalidades formal e material do art. 1º, *caput* e parágrafos, da Lei catarinense 1.117/1990, deveria ser reconhecida a inconstitucionalidade, por arrastamento, da totalidade do mencionado diploma legal, o qual se limitaria a veicular normas instrumentalizadoras da aplicação do seu art. 1º." [ADI 290/SC](#), Rel. Min. Dias Toffoli. (Fonte - **Informativo 736-STF.**)

"ADI: vinculação de vencimentos de servidores públicos e piso salarial profissional - 2

Ao aplicar o entendimento acima mencionado, o Plenário confirmou a medida

cautelar para julgar procedente pedido formulado em ação direta e declarar, por conseguinte, a inconstitucionalidade do inciso XII do art. 55 da Constituição do Estado de Alagoas (Art. 55 - São direitos especificamente assegurados aos servidores públicos civis: ... XII - piso salarial profissional para as categorias com habilitação profissional específica).” [ADI 668/AL](#), Rel. Min. Dias Toffoli. (Fonte – **Informativo 736 – STF.**)

“ADI: remuneração de magistrados e de servidores públicos estaduais do Poder Judiciário

Ao confirmar, em parte, a medida acauteladora concedida em ação direta, o Plenário assentou a extinção do processo no que se refere à LC 2/1990, do Estado de Mato Grosso, e julgou parcialmente procedente pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade da expressão que servirá de limite máximo para a remuneração dos cargos do Poder Judiciário, constante do inciso XXXI do art. 26, assim como da expressão e Judiciário, contida no *caput* do art. 145, ambos da Constituição do Estado de Mato Grosso. Os preceitos impugnados dispõem sobre a remuneração no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Inicialmente, o Tribunal registrou a carência superveniente da ação, em virtude do desaparecimento do interesse processual, haja vista a revogação da LC estadual 2/1990 pela LC 16/1992. Em seguida, quanto aos demais dispositivos questionados, afirmou a vedação de se estabelecer, em nível estadual, limites à remuneração do Poder Judiciário, os quais seriam fixados na Constituição. Destacou, ademais, que a iniciativa legislativa seria do STF e que a matéria também seria regulada pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional – Loman, recepcionada em face da Constituição vigente.” [ADI 509/MT](#), Rel. Min. Ricardo Lewandowski. (Fonte – **Informativo 736 – STF.**)

Repercussão Geral

“Concurso público e cláusula de barreira – 1

É constitucional a regra denominada “cláusula de barreira”, inserida em edital de concurso público, que limita o número de candidatos participantes de cada fase da disputa, com o intuito de selecionar apenas os concorrentes mais bem classificados para prosseguir no certame. Essa a conclusão do Plenário, que proveu recurso extraordinário no qual se discutia a legitimidade da aludida cláusula à luz do princípio da isonomia. Preliminarmente, a Corte rejeitou questão de ordem, suscitada da tribuna, no sentido de que a matéria dos autos estaria alegadamente contida no RE 608.482/RN, com repercussão geral reconhecida. A respeito, o Tribunal afirmou tratar-se de temas distintos. No mérito, o Colegiado explicou que o crescente número de candidatos ao ingresso em carreira pública provocaria a criação de critérios editalícios que restringissem a convocação de concorrentes de uma fase para outra dos certames. Nesse sentido, as regras restritivas subdividir-se-iam em “eliminatórias” e “cláusulas de barreira”. As eliminatórias preveriam, como resultado de sua aplicação, a eliminação do candidato do concurso por insuficiência em algum aspecto de seu desempenho. Reputou comum a conjunção, com esta, da cláusula de barreira, que restringiria o número de candidatos para a fase seguinte do certame, para determinar que, no universo de pessoas não excluídas pela regra eliminatória, participaria da etapa subsequente apenas número predeterminado de concorrentes, de modo a contemplar apenas os mais bem classificados. Assinalou que estas regras não produziram eliminação por insuficiência de desempenho, mas estipulariam um corte deliberado no número de concorrentes que poderiam participar de fase posterior. Asseverou que o acórdão recorrido registrara que esse corte premeditado de classificados violaria o princípio da isonomia, porque todos os que tivessem obtido notas mínimas nas fases anteriores seriam tratados indevidamente de forma diferenciada, uns aptos a participar da fase subsequente, outros não. No ponto, o Pleno consignou que nem todas as distinções implicariam quebra de isonomia, postulado que demandaria

tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais. Sublinhou jurisprudência no sentido de estar justificado o tratamento desigual entre candidatos de concursos públicos, a concretizar esse princípio.” [RE 635739/AL](#), Rel. Min. Gilmar Mendes. (Fonte – *Informativo 736* – STF.)

“Concurso público e cláusula de barreira – 2

O Colegiado frisou, ainda, que haveria intrínseca relação entre a isonomia e a impessoalidade na realização de concurso público, que poderia ser definido como um conjunto de atos administrativos concatenados, com prazo preestabelecido para sua conclusão, destinado a selecionar, entre vários candidatos, os que melhor atendessem ao interesse público, considerada a qualificação técnica dos concorrentes. Sob esse aspecto, o concurso público objetivaria selecionar os mais preparados para ocupar determinado cargo, e a impessoalidade significaria buscar critério meritório, que não distinguisse atributos meramente subjetivos. Pontuou que regras diferenciadoras de candidatos em concursos públicos também poderiam estar justificadas em razão da necessidade da Administração de realizar o concurso de maneira eficaz. Assim, a delimitação de número específico de candidatos seria fator imprescindível para a realização de determinados certames, à luz da exigência constitucional de eficiência. Analisou que, no caso concreto, a cláusula de barreira estipulada utilizara-se, como *discrímén*, do desempenho meritório dos concorrentes nas etapas anteriores do concurso, o que estaria de acordo com os propósitos constitucionais. O Tribunal destacou que as cláusulas de barreira, de modo geral, elegeriam critérios diferenciadores de candidatos em perfeita consonância com a Constituição, à luz do art. 37, *caput* e II. Apontou que essas regras não constituiriam apenas medida operacional fundada em questões financeiras, mas também levariam em conta a limitação de recursos humanos presente na maioria dos concursos. Elucidou que o estabelecimento do número de candidatos aptos a participar de determinada etapa de concurso público também passaria pelo critério de conveniência e oportunidade da Administração, e não infringiria o princípio da isonomia quando o critério de convocação fosse vinculado ao desempenho do concorrente em etapas anteriores. Acresceu que decisões judiciais ampliadoras do rol de participantes em determinada etapa de certame, no afã de atender à isonomia, desrespeitariam o postulado, porque ensejariam a possível preterição de candidatos mais bem classificados.” [RE 635739/AL](#), Rel. Min. Gilmar Mendes. (Fonte – *Informativo 736* – STF.)

“Concurso público e cláusula de barreira – 3

Em seguida, por decisão majoritária, o Plenário deliberou não modular os efeitos da decisão proferida no extraordinário. No ponto, o Ministro Teori Zavascki ponderou que, não obstante o recorrido tivesse sido empossado em cargo público por força de decisão cautelar, não se poderia retirar de provimentos dessa natureza sua precariedade. Acrescentou que o candidato, investido no cargo nessa condição, não poderia desconhecer esse fato. Ponderou, entretanto, que deveriam ser assegurados os vencimentos já percebidos e as vantagens do cargo até a decisão final. A Ministra Cármen Lúcia assinalou que a situação precária estaria fundada no descumprimento da regra do edital, que submeteria todos os candidatos, indistintamente. Vencidos os Ministros Roberto Barroso e Luiz Fux, que modulavam os efeitos da decisão para, embora endossar a tese jurídica firmada pelo Tribunal, não decretar a exoneração do recorrido. Assinalavam que ele já se encontraria no exercício do cargo há mais de oito anos, por decisão judicial. Acresciam que ele teria sido investido dentro do número de vagas previstas no edital. Destacavam, ainda, os princípios da segurança jurídica e da confiança.” [RE 635739/AL](#), Rel. Min. Gilmar Mendes. (Fonte – *Informativo 736* – STF.)

“Iluminação pública. Custeio de melhoramento e expansão da rede – art. 149-A da Constituição Federal. Afastamento na origem. Recurso extraordinário. Repercussão geral configurada

Possui repercussão geral a controvérsia relativa à constitucionalidade da cobrança, por Municípios e Distrito Federal, de contribuição de iluminação pública visando satisfazer despesas com melhoramento e expansão da rede.” [RE 666404/SP](#), Rel. Min. Marco Aurélio. (Fonte – *Informativo 736* – STF.) (Grifamos.)

Superior Tribunal de Justiça

Corte Especial

“Direito Administrativo. Surdez unilateral em concurso público..

Candidato em concurso público com surdez unilateral não tem direito a participar do certame na qualidade de deficiente auditivo. Isso porque o Decreto 5.296/2004 alterou a redação do art. 4º, II, do Decreto 3.298/1999 – que dispõe sobre a Política Nacional para Integração de Pessoa Portadora de Deficiência e excluiu da qualificação “deficiência auditiva” os portadores de surdez unilateral. Vale ressaltar que a jurisprudência do STF confirmou a validade da referida alteração normativa. Precedente citado do STF: MS 29.910 AgR, Segunda Turma, DJe 1º/8/2011.” [MS 18966/DF](#), Rel. Min. Castro Meira, Rel. para acórdão Min. Humberto Martins, julgado em 2/10/2013. (Fonte – *Informativo 535* – STJ.)

Segunda Seção

“Direito Processual Civil. Impenhorabilidade de fundo de previdência privada complementar.

O saldo de depósito em fundo de previdência privada complementar na modalidade Plano Gerador de Benefícios Livres (PGBL) é impenhorável, a menos que sua natureza previdenciária seja desvirtuada pelo participante. O regime de previdência privada complementar é, nos termos do art. 1º da LC 109/2001, ‘baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do *caput* do art. 202 da Constituição Federal’, que, por sua vez, está inserido na seção que dispõe sobre a Previdência Social. Na aplicação em PGBL, o participante realiza depósitos periódicos, os quais são aplicados e transformam-se em uma reserva financeira, que poderá ser por ele antecipadamente resgatada ou recebida em data definida, seja em uma única parcela, seja por meio de depósitos mensais. Em qualquer hipótese, não se pode perder de vista que, em geral, o participante adere a esse tipo de contrato com o intuito de resguardar o próprio futuro ou de seus beneficiários, garantindo o recebimento de certa quantia, que julga suficiente para a manutenção futura do atual padrão de vida. A faculdade de “resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante” (art. 14, III, da LC 109/2001) não tem o condão de afastar, de forma absoluta, a natureza essencialmente previdenciária e, portanto, alimentar, do saldo existente naquele fundo. Veja-se que a mesma razão que protege os proventos advindos da aposentadoria privada deve valer para a reserva financeira que visa justamente a assegurá-los, sob pena de se tornar inócua a própria garantia da impenhorabilidade daqueles proventos. Outrossim, se é da essência do regime de previdência complementar a inscrição em um plano de benefícios de caráter previdenciário, não é lógico afirmar que os valores depositados pelo participante possam, originalmente, ter natureza alimentar e, com o decorrer do tempo, justamente porque não foram utilizados para a manutenção do empregado e de sua família no período em que auferidos, passem a se constituir em investimento ou poupança.” [REsp 1121719/SP](#), Rel.^a Min.^a Nancy Andrighi, julgado em 12/2/2014. (Fonte – *Informativo 535* – STJ.)

Terceira Seção

“Direito Penal. Absorção dos crimes de falsidade ideológica e de uso de documento falso pelo de sonegação fiscal.

O crime de sonegação fiscal absorve o de falsidade ideológica e o de uso de documento falso praticados posteriormente àquele unicamente para assegurar a evasão fiscal. Após evolução jurisprudencial, o STJ passou a considerar aplicável o princípio da consunção ou da absorção quando os crimes de uso de documento falso e falsidade ideológica – crimes meio – tiverem sido praticados para facilitar ou encobrir a falsa declaração, com vistas à efetivação do pretendido crime de sonegação fiscal – crime fim –, localizando-se na mesma linha de desdobramento causal de lesão ao bem jurídico, integrando, assim, o iter *criminis* do delito fim. Cabe ressaltar que, ainda que os crimes de uso de documento falso e falsidade ideológica sejam cometidos com o intuito de sonegar o tributo, a aplicação do princípio da consunção somente tem lugar nas hipóteses em que os crimes meio não extrapolem os limites da incidência do crime fim. Aplica-se, assim, *mutatis mutandis*, o comando da Súmula 17 do STJ (Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.366.714-MG, Quinta Turma, DJe 5/11/2013; AgRg no REsp 1.241.771-SC, Sexta Turma, DJe 3/10/2013.” [**REsp 1154361/MG**](#), Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, julgado em 26/2/2014. (Fonte – **Informativo 535 – STJ.**)

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para coind@tjmg.jus.br

Recebimento por e-mail

Para receber o Boletim de Jurisprudência por meio eletrônico, envie e-mail para cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br, e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.

